



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. ,

de / /

RETIRADO

Processo: 86.023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.072

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

Arquive-se

Antonio Carlos Albino
Diretoria Legislativa

20/09/2015



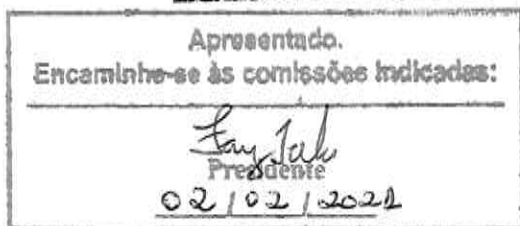
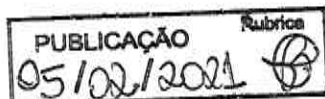
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.072

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 16/12/2020</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº: 209</p>		<p>QUORUM: MA</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À C.J.R.</p> <p>Diretor Legislativo 20/04/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 20/04/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 20/04/2021</p>
<p>À C.F.O.</p> <p>Diretor Legislativo 27/04/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 27/04/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 27/04/21</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 44373/2020



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.072
(Antonio Carlos Albino)

Altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

Art. 1º. O art. 111 do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares nºs 580, de 27 de setembro de 2017, e 587, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 111. (...)

(...)

(parágrafo). As alíquotas previstas nos incisos do ‘caput’ deste artigo serão reduzidas pela metade, independentemente de requerimento do contribuinte, com relação aos imóveis em que haja ponto de ônibus instalado defronte de sua testada, devendo ser aplicada a redução sempre que verificada tal condição no momento da ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei complementar tem por objetivo conceder desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, por meio da redução de sua alíquota, aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte de sua testada.

O benefício é uma maneira de compensar os transtornos que os pontos de ônibus causam a esses moradores, dentre os quais destacamos a impossibilidade permanente de estacionar defronte de seus imóveis, barulho quando há o ajuntamento de pessoas que ficam sob o abrigo dos pontos para bater papo, muita sujeira, danos ao imóvel devido à trepidação, barulho do motor do ônibus e a poluição, além de problemas para guardar veículos em sua garagem.



(PLC nº. 1.072 - fls. 2)

Quando se tem um imóvel onde há ponto de ônibus defronte, muitas vezes o proprietário se sente discriminado, pois paga o mesmo valor de IPTU do que qualquer outro munícipe e, no entanto, tem seu imóvel desvalorizado pelos motivos já elencados.

Pelo exposto, diante da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 16/12/2020


ANTÔNIO CARLOS ALBINO
Albino'



LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 32)

f) de Fiscalização da Licença de Publicidade; (Alíneas com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV – Contribuição de Melhoria;

V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 556, de 17 de dezembro de 2014)

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial: (Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;

d) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, e de isenção ou não incidência tributária.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

I – em 1º de janeiro de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 33)

- a) remanejamento de lote ou gleba que resulte em constituição de novo(s) lote(s) que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;
- b) alteração quanto ao reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributária.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 107. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no caput do art. 106 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem: (Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

- I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV – as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.

Art. 108. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º. A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 34)

§ 2º. Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I – Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);

II – Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

§ 1º. A Planta Genérica de Valores – PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 2º. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

115 09
Celle

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 324

INFORMAÇÕES do Executivo sobre pontos de ônibus no município.

RECEBIDO
Sey Kal
Presidente
01/09/2020

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, solicite-se que o Chefe do Executivo preste à Casa as seguintes informações:

- 1 - Quantos pontos de ônibus, municipais e intermunicipais, estão em funcionamento atualmente no município?
- 2 - Quantos desses pontos possuem cobertura?

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



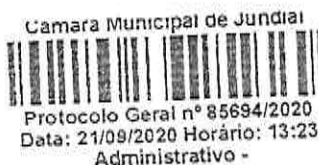
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

22/09/20



Ofício GP.L nº 234/2020

Processo SEI nº 9.948/2020



Jundiaí, 17 de setembro de 2020.



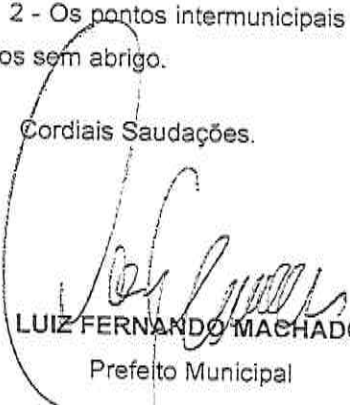
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 324/2020, da lavra do ilustre Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, sobre pontos de ônibus no Município, vimos prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos, conforme informações da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte:-

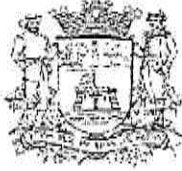
1 - Quanto aos pontos de ônibus municipais existem, atualmente, um total de 2.344 pontos, sendo destes, 1.004 pontos com abrigos e 1.340 pontos sem abrigo.

2 - Os pontos intermunicipais totalizam, hoje, 74 pontos, sendo destes 23 pontos com abrigo e 51 pontos sem abrigo.

Cordiais Saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE PROJETO DE LEI
PREVÊ CONCESSÃO DE DESCONTO DE ATÉ 50% NO
PAGAMENTO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO, RELATIVOS AOS IMÓVEIS ONDE
HÁ PONTO DE ÔNIBUS DEFRENTE SUA CALÇADA.**

**JUNDIAÍ
2020**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino, que dispõe sobre concessão de desconto de até 50% no pagamento do IPTU - imposto predial e territorial urbano, relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada.

2. Fundamentação

No que tange às formalidades exigidas para aprovação do benefício pretendido, a Lei nº 9.458/2020, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências, em seu art. 33, exige que a lei que conceda benefício tributário deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Câmara Municipal de Jundiaí
 Estado de São Paulo

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como o referido projeto não apresenta medidas de compensação, para que possa prosperar, depende de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Art. 34 da LDO 2021 também determina:

"Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de lei em tramitação no Poder Legislativo".

Em relação aos valores envolvidos no benefício tributário, temos o que segue:

- A) Receita Corrente Líquida (RCL) estimada para 2021: R\$ 2.204.694.279,00;¹
- B) RCL estimada para 2022: R\$ 2.316.044.875,00.¹
- C) Receita de IPTU estimada para 2021: R\$ 205.504.600,00;²
- D) Quantitativo de pontos de ônibus municipais e intermunicipais: 2.418;³
- E) Quantitativo de imóveis contribuintes do IPTU: 173.287;⁴

Dessas informações concluímos o que segue:

- F) IPTU (2021) médio por imóvel contribuinte (C / E): R\$ 1.185,92;
- G) Estimativa de renúncia de receita para 2021 (F x D): R\$ 2.867.555,69;

¹Lei nº 9.458/2020 (LDO 2021), pág. 147;

²PL 13.264/2020 (PLOA 2021), pág. 12;

³Conforme Ofício GP.L nº 234/2020, do Prefeito Municipal.

⁴Conforme informativo do IPTU 2020, disponível em

<<https://jundiai.sp.gov.br/financas/wp-content/uploads/sites/12/2020/01/informativo-iptu-2020.pdf>>. Acesso em 30/09/2020.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

H) A receita estimada de IPTU para 2022, aplicando-se a inflação de estimada para 2021⁵, de 3,01%, totalizará (C x 1,0301) : R\$ 211.690.288,46;

J) IPTU (2022) médio por imóvel contribuinte (H / E): R\$ 1.221,62;

K) Estimativa de renúncia de receita para 2022 (J x D): R\$ 2.953.877,16.

⁵Fonte: Relatório de Mercado Focus de 18/09/2020, disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/18092020>>



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 15
[Handwritten signature]

3. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PODER LEGISLATIVO
AValiação DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO
2020

(LRF, arts. 12 e 14)

R\$1,00

ESTIMATIVA	Valor Previsto		
	2020	2021	2022
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) REDUÇÃO DE IPTU E ISSQN	0	2.867.555,69	2.953.877,16
ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO (II) Dedução da previsão da receita - Valores a serem deduzidos da Projeção Bruta de Receita Orçamentária.	0	2.867.555,69	2.953.877,16
AValiação DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II) - (I)	0	0	0

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO (IPCA)	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual)	1,99%	3,01%	3,50%

Fonte: Relatório de Mercado Focus de 18/09/2020, disponível em:
<<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/18092020>>

fls. 36
 Celi

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PODER LEGISLATIVO
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2020

LRF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V, c/c art. 12) R\$1,00

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA			2020				2021				2022				
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
IPDU	Redução	N/A	N/A	0	0	0%	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
TOTAL(I)				0	0	0%	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
RENÚNCIA FINANCEIRA			2020				2021				2022				
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
-	-	-	-	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL(II)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENÚNCIA CREDITÍCIA			2020				2021				2022				
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
-	-	-	-	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL(III)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)				0	0	0%	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)				0	0	0%	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí

Handwritten signature and stamp in the top right corner.

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Crescimento Econômico	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Redução de Despesa	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dedução da previsão da receita	0	0	0	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
TOTAL DA ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO (VI)	0	0	0	2.867.555,69	2.811.604,76	0,13%	2.953.877,16	2.811.612,41	0,13%
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0%

FONTE: Câmara Municipal de Jundiá



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



4. Conclusão

A aprovação do Projeto de Lei em análise não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.

Sugestões – Acrescentar:

- Previsão para que o desconto somente seja aplicado após a renúncia ser devidamente deduzida da receita em orçamento aprovado.



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 209

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.072

PROCESSO Nº 86.023


1. De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.
2. O presente projeto de lei complementar, que tem por objeto reduzir a alíquota do IPTU de imóvel, consoante se infere de sua leitura, já está instruído com documento sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência a que nos reporta aos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Assim, consignamos que é necessário que se apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto no art. 30 da LDO, que se reporta ao art. 14, caput, da LRF, demonstrativo indicando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetar as metas fiscais nos termos da LDO, conforme art. 14, I, da LRF, bem como a indicação das medidas de compensação, como dispõe o art. 14, II, §2º, LRF.
4. Portanto, antes de esta Procuradoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise e parecer, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Desta forma, requer:
 - 1) encaminhe-se, *ad cautelam*, os autos à Diretoria Financeira para análise do impacto orçamentário-financeiro; e
 - 2) com a referida análise da Diretoria Financeira, o retorno a este órgão técnico para análise e parecer.


Jundiaí, 18 de Dezembro de 2020.





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO


fls. 20
at



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0001/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.072/2020 de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino, que pretende alterar o Código Tributário para reduzir a alíquota de IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

Trata-se de projeto que cria concessão de benefício de natureza tributária da qual decorrerá renúncia de receita, nos termos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, vem acompanhado de estudo para estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 11-18), atendendo à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme demonstra o referido estudo, e uma vez que o IPTU referente ao ano de 2021 já teve seu lançamento realizado, o projeto também não terá impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício, estando, portanto compatível com as peças orçamentárias em vigor.

Temos também que, conforme indicado pela documentação apresentada pelo nobre edil, que a renúncia de receita estimada deverá ser deduzida da previsão de receita dos próximos dois exercícios. Nesse sentido, destacamos o disposto no Art. 34 da Lei n.º 9.458/2020 (LDO 2021):

"Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo."

Assim, para a eficácia do presente projeto, se faz necessário que a renúncia de receita proposta seja considerada na estimativa de receita dos próximos exercícios.

Nesse sentido, sugerimos, com o devido respeito, que seja oficiado o poder executivo para, na forma do Art. 34 da LDO 2021, a renúncia de receita prevista no presente projeto seja considerada na estimativa de receita para o exercício de 2022.

af
2



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fs. 27

Com a sugestão acima, sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto de Lei segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 26 de janeiro de 2021.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos.



Of. PR/DL 14/2021

Jundiaí, em 03 de fevereiro de 2021

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 209, com o parecer da Diretoria Financeira n.º 1/2021 (cópia anexa), referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 1.072, que altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

Atenciosamente,

Fauaz Taça

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Fauaz Taça</i>
Nome:	<i>Selma C. Conde</i>
Em	<i>03/02/21</i>

Prefeitura
de Jundiá

Despacho Nº SEI 0189046/2021

Em 16/03/2021

À
UGCC/DAP

Ref.: Ofício PR/DL 014/2021

*Jundiá. De-se ciência
ao Sr. A Procuradoria
Jurídica.*

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
30/03/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1.072/2021, de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino, que altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel, em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado, doc. (0167488).

Este Departamento de Receita Tributária solicitou análise quanto ao requerido no presente Ofício à Divisão de Cadastro Imobiliário, e tem a informar o que segue:

Em atendimento quanto ao solicitado no doc. (0168386), elaboramos um estudo de renúncia de receita, em decorrência da propositura do projeto de Lei acima mencionado.

Realizamos, o cruzamento das informações do cadastro imobiliário com o sistema QGIS, o quanto possível, utilizando-se um raio de corte, que possibilitou a vinculação dos pontos de ônibus existentes, com os lotes imobiliários. Com as informações existentes na base de dados em 10/03/2021, selecionamos apenas os imóveis identificados como residenciais, com ponto de ônibus instalado defronte de sua testada, excluindo-se os condomínios residenciais doc. (0186221), sendo encontrados 1010 imóveis, doc. (0186223).

Destes 1010 imóveis, 90 já são beneficiados parcialmente ou na totalidade por algum percentual de isenção ou imunidade, restando 920 imóveis. Em 2021, o lançamento de IPTU para esses 920 imóveis importam em

R\$ 1.579.912,99, o que significa, que com a redução proposta, a renúncia de receita seria de aproximadamente R\$ 789.956,50.



Conforme informado pela UGMT/DPGF em sua manifestação, doc. (0169124), é importante considerar que alguns pontos de ônibus estão localizados em divisa de lotes, o que aumentaria a quantidade de lotes com a redução pretendida.

Deve-se considerar também, que a alteração constante dos pontos de ônibus, em decorrência da alteração de linhas e itinerários, faria com que a redução concedida, sob a justificativa da existência de ponto de ônibus defronte da testada do imóvel, resultaria em discrepância na cobrança do IPTU, tendo em vista a ocorrência do fato gerador, que é 1º de janeiro.

Diante de todo exposto, retorna a presente SEI para dar prosseguimento, sendo que este Departamento de Receita Tributária manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei em tela.

CLÁUDIA BENEVIDES EICHEMBERGER
Auditor Fiscal de Tributos Municipais

ELZA MARIA ROCHA CAETANO
Agente Fazendário - Chefe de Custos Municipais

ROSELI C. DE PAIVA
Diretora do Depto. de Receita Tributária



Documento assinado eletronicamente por **Elza Maria Rocha Caetano**, Agente Fazendário, em 18/03/2021, às 14:30, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Marini Benevides N Eichemberger**, Auditor



Fiscal de Tributos Municipais, em 18/03/2021, às 14:30, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roseli Conceição de Paiva, Diretor do Departamento de Rec Tributária**, em 19/03/2021, às 13:50, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0189046** e o código CRC **C136D20C**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8603 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0001776/2021

0189046v6



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 62

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.072

PROCESSO Nº 86.026

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reduzir alíquota de IPTU de imóvel em que haja, defronte a sua testada, ponto de ônibus instalado.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa, apontando e comentando pontualmente os dispositivos alcançados pela iniciativa (fls. 03/04); **2)** cópia da LC 460 (excerto) – fls. 05/08; **3)** cópia do requerimento ao Plenário nº 324 (fls. 09/10); **4)** estudo de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2020 (fls. 11/18); **5)** parecer da Diretoria Financeira da Casa (parecer 001/2021 – fls. 21/22); **6)** manifestação do setor técnico da PMJ (fls 23/26).

A Diretoria Financeira da Casa aponta que o projeto está apto à tramitar (parecer 001/2021). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II),



e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para reduzi alíquota de IPTU no caso que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquelas.

2.1. A iniciativa legislativa sobre matéria tributária, cabe apontar, é concorrente conforme entendimento sedimentado do E. STF:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]

2.2. Posto isso, em matéria tributária, tanto a iniciativa quanto o oferecimento de emendas é fraqueada aos Edis.

3. Alertamos, no entanto, para o fato de a norma tributária, para que entre em vigor, deve obedecer aos princípios da Anterioridade Tributária e Nonagésima - Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c" -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Entretanto, como a iniciativa aparentemente não importa em criação ou




majoração de tributos, mas sim, em redução de alíquotas, o projeto culmina por afastar as limitações constitucionais ao poder de tributar¹.

3.1. **Importante** apontar que na justificativa apresentada consta, de forma discriminada, o fundamento da propositura, possibilitando a análise de seus motivos (mérito).

4. Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 13 de abril de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

¹ *Ad cautelam*, se alguma alteração importar em aumento de tributo, é mister a observância das limitações constitucionais, supracitadas.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.072, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

PARECER

A proposta em tela, do ilustre Vereador **Antonio Carlos Albino**, que visa conceder desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, por meio da redução de sua alíquota, aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte de sua testada, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne à iniciativa.

O parecer da Procuradoria Jurídica, inserto nas fls. 19/20, não vislumbra óbices à tramitação do projeto e, vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 20-04-2021.

APROVADO
20/04/21

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 86.023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.072, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei complementar, do ilustre Vereador Antonio Carlos Albino, que visa conceder desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, por meio da redução de sua alíquota, aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte de sua testada.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Diretoria Financeira de fls. 21/22, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 27-04-2021.

APROVADO
12/1041/21

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 487/2022

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar n.º 1.072/2020, do Vereador **Antonio Carlos Albino**, que altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar n.º 1.072/2020, de minha autoria, que altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por **ANTONIO CARLOS**
ALBINO 065.623.058-45
Data: 19/09/2022 09:08



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.072

Juntadas:

fls. 02 a 18 em 16/12/2020 (fls.); fls. 19 e 20 em
18/12/2020 (fls.); fls. 21/22 em 26/01/2021 (Lucas R. Lij)
fl. 23 em 04/02/2021 (Lis)
fls. 24 a 29 em 20/03/2021 (Lis)
fls. 27/29, 13/04/21 (Lis); fl. 30 em 22/04/21 - (Lis)
fl. 31 em 27/04/21 - (Lis);
fl. 32 em 25/09/2022. (Lis)

Observações: